



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.786, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devidamente cadastrado junto a Secretária da Receita Federal, em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4587/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que efetuam venda a varejo de combustíveis, obrigados a instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devidamente cadastrado na Secretária da Receita Federal, junto às instalações das bombas de combustível.

Art. 2º - A instalação dos equipamentos mencionados no Caput anterior deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei são obrigados a entregar ao consumidor, após cada abastecimento de combustível, o Ticket ou Cupom Fiscal.

Art. 4º - As especificações e o uso do equipamento de que trata esta Lei, serão definidas pela Secretaria da Receita Federal, que se encarregará da fiscalização e cumprimento da presente norma, segundo as normas estabelecidas no âmbito do CONFAZ.

Art. 5º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento de combustíveis diretamente ao consumidor, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, podendo ser aplicadas cumulativamente:

- I- multa no valor de 10.000 (dez) mil UFIR'S;
- II- apreensão de bens e produtos;
- III- suspensão temporária, total ou parcial, das atividades comerciais;

IV- cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os desmandos cometidos por alguns postos que comercializam, distribuem e revendem combustíveis diretamente ao consumidor, com a sonegação de tributos, notadamente o ICMS, fazem com que sejam tomadas algumas medidas que possam inibir a prática abusiva daquelas infrações.

A presente proposição visa obrigar os comerciantes a entregarem ao consumidor o correspondente Cupom Fiscal que formaliza a comercialização dos produtos e impede a evasão de receitas tributárias, garantindo o pleno exercício dos direitos dos consumidores e o fiel cumprimento das obrigações tributárias, por parte dos comerciantes.

Ainda existe uma grande evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta de notas fiscais frias é prática comum naquele setor, fato noticiado diariamente pela imprensa nacional. Estatísticas comprovam que aproximadamente 25% do total de litros de combustíveis comercializados mensalmente não são tributados, face essa prática desabonadora.

O presente projeto objetiva justamente obrigar os comerciantes dos Postos de Combustíveis a varejo, a instalar, acoplado às bombas, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal, reforçando um maior controle fiscal e facilitando os trabalhos dos agentes do Fisco, utilizando-se dispositivos modernos e eficientes, que garantem de forma inequívoca o acompanhamento do valor real das receitas oriundas de venda de combustíveis por todos os estabelecimentos.

Além do aumento na arrecadação tributária, a emissão do Cupom Fiscal também beneficiará o consumidor, que passará a dispor de prova contundente, para reclamar direitos, quando constatada adulteração do combustível adquirido.

Com a vigência do presente projeto de lei, as empresas regularmente constituídas e que efetuam suas vendas em atendimento às especificações técnicas autorizadas, serão amplamente beneficiadas, pois desaparecerá a concorrência desleal, com grandes vantagens para toda a sociedade, que passará a contar com produtos de qualidade superior, além do aumento da arrecadação de impostos, que será revertida beneficiando todas as camadas da sociedade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
